



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205969 - SP (2024/0221325-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383**
 GILIANE AGUINEL DE SOUSA - RJ143816
 NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726
AGRAVADO : **FERNANDA PIRES FERNANDES GOMES COSTA**
ADVOGADO : **NEI ALMEIDA SANTOS - RJ062927**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO POR RECUPERANDOS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de garantia do Juízo feita pela Justiça do Trabalho como requisito de admissibilidade recursal deriva da competência genérica, derivada diretamente do texto constitucional, atribuída a todos os Tribunais pátrios, para administrar e gerir seus trabalhos, o que não representa usurpação da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 205969 - SP (2024/0221325-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CONTAX S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383**
 GILIANE AGUINEL DE SOUSA - RJ143816
 NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726
AGRAVADO : **FERNANDA PIRES FERNANDES GOMES COSTA**
ADVOGADO : **NEI ALMEIDA SANTOS - RJ062927**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECURSO MANEJADO POR RECUPERANDOS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exigência de garantia do Juízo feita pela Justiça do Trabalho como requisito de admissibilidade recursal deriva da competência genérica, derivada diretamente do texto constitucional, atribuída a todos os Tribunais pátrios, para administrar e gerir seus trabalhos, o que não representa usurpação da competência do Juízo da Recuperação Judicial.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONTAX S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que não conheceu do conflito de competência, concluindo que a exigência de garantia do juízo como condição para o processamento de recurso trabalhista em sede de execução é ato jurisdicional praticado segundo a competência precípua dos Tribunais pátrios, não configurando conflito de competência.

A parte agravante, de início, argumenta que *"referido entendimento não merece prevalecer, pois, mantida a decisão a forma como se encontra, haverá violação de preceitos legais e constitucionais, mormente no que tange à necessidade de a empresa em recuperação judicial ter que dispor de valores para que tenha pleno acesso jurisdicional, quando o ordenamento jurídico versa em sentido oposto"* (na fl. 93).

Defende, outrossim, que, *"ao contrário do que fundamentado pelo i. relator, a exigência de garantia do juízo não é ato meramente jurisdicional do Tribunal Regional, uma vez que envolve diretamente uma empresa em recuperação judicial, estando esta sob o manto da Lei 11.101/2005 e do Juízo Universal"* (na fl. 95).

Diz, ainda, que *"não pretende alterar a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mas, sim, demonstrar que houve usurpação da competência que é exclusiva do D. Juízo Recuperacional, haja vista que apenas este pode determinar sobre o patrimônio da suscitante, seja para determinar o pagamento de algum débito, seja para a garantia do juízo para fins de processamento de recurso"* (na fl. 95).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno.

A parte agravada apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece provimento.

Com efeito, percebe-se de início, que, no caso dos autos, a parte suscitante, ora agravante, não deseja a declaração da competência ou da incompetência de qualquer Juízo para o julgamento de uma determinada causa, tampouco da competência do Juízo da recuperação judicial para promover a execução trabalhista em destaque nos autos.

Afirma a parte agravante que a *"exigência de garantia do juízo não é ato meramente jurisdicional do Tribunal Regional, uma vez que envolve diretamente uma empresa em recuperação judicial"*. Todavia, não lhe assiste razão, porque a indigitada exigência decorre da competência genérica, derivada diretamente do texto constitucional, atribuída a todos os Tribunais pátrios, para administrar e gerir seus trabalhos. Logo, se atinge uma sociedade em recuperação judicial, o faz no exercício de suas atribuições jurisdicionais, sem usurpar a competência do Juízo recuperacional.

A solução para a crise passaria pela instituição de expressa isenção legal para as sociedades e empresários em recuperação judicial. No entanto, na legislação nacional não há previsão de isenção do recolhimento de garantia do juízo no caso de execução movida em face de recuperandos, conforme inúmeros precedentes oriundos do eg. Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o artigo 884, § 6º, da CLT.

A propósito, confira-se a redação do dispositivo legal mencionado:

Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

(...)

§ 6º - A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

De fato, o eg. TST tem o entendimento uníssono de que *"a isenção do depósito*

recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no artigo 899, § 10, da CLT, é aplicável somente ao processo de conhecimento", pois, "em execução, há previsão legal específica - artigo 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do juízo ou penhora 'às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Nesse sentido:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.

1. Tendo em vista a finalidade precípua desta instância extraordinária na uniformização de teses jurídicas, a existência de entendimento sumulado ou representativo de iterativa e notória jurisprudência, em consonância com a decisão recorrida, configura impeditivo ao processamento do recurso de revista, por imperativo legal.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional destacou que "a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no artigo 899, § 10, da CLT, é aplicável ao processo de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - artigo 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do juízo ou penhora 'às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições". Assim, a decisão recorrida, nos moldes em que proferida, encontra-se em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o disposto no art. 899, § 10, da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, tem aplicação restrita à fase de conhecimento, não atingindo os recursos interpostos durante a fase de execução, regida pelo art. 884, § 6º, da CLT. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-737-97.2018.5.23.0004, Quinta Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 25/10/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Trata-se de processo em fase de execução e é incontroverso que o juízo não foi garantido. Da análise dos artigos 884, §6º e 899, §10, da CLT, extrai-se que o legislador optou por isentar as entidades filantrópicas, beneficiários da justiça gratuita e empresas em recuperação judicial do depósito recursal, exigido na fase de conhecimento. Contudo, a isenção da garantia do juízo para apresentação de recurso, na fase de execução, ficou restrita apenas às entidades filantrópicas, de modo que não se deve interpretar de modo extensivo. Por essa razão, a jurisprudência desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que esta regra é válida apenas para processos em fase de conhecimento, e não para o processo de execução, ainda que os embargos à execução sejam posteriores à Lei 13.467/2017. Precedentes. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-AIRR-179-96.2022.5.12.0035, Sexta Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/10/2024).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO

AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 899, § 10, da CLT só se aplica aos processos em fase de conhecimento. Em execução, incide o disposto no art. 884, § 6º, da CLT, também decorrente da Lei nº 13.467/2017, em que se limitou a isenção de garantia do juízo às entidades filantrópicas. 2. A omissão das empresas em recuperação judicial, na Seção referente aos embargos à execução, implica silêncio eloquente do legislador, não cabendo interpretação extensiva para limitar a garantia do crédito trabalhista. Assim, não garantida a execução por empresa em recuperação judicial, está deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR: XXXXX20095010342, **Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira**, Data de Julgamento: 23/11/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 26/11/2021)

Conclui-se, nesse aspecto, que as sociedades e empresários em recuperação judicial não são isentos do depósito garantidor do juízo na Justiça do Trabalho na fase executória, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Por sua vez, a alegação de que a exigência de garantia do juízo impede o "*pleno acesso jurisdicional*" deve ser apresentada perante a própria Justiça do Trabalho através dos expedientes processuais adequados, pois a via do conflito de competência, não se presta a tanto, já que se trata de incidente processual de fundamentação vinculada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0221325-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
CC 205.969 / SP

Números Origem: 00001620520135010028 10585587020228260100 1620520135010028

PAUTA: 13/11/2024

JULGADO: 13/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383
GILIANE AGUINEL DE SOUSA - RJ143816
NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO
INTERES. : FERNANDA PIRES FERNANDES GOMES COSTA
ADVOGADO : NEI ALMEIDA SANTOS - RJ062927

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : RAPHAEL RAJÃO REIS DE CAUX - MG106383
GILIANE AGUINEL DE SOUSA - RJ143816
NATHALIE BUENO BASTOS DE BARROS - RJ158726
AGRAVADO : FERNANDA PIRES FERNANDES GOMES COSTA
ADVOGADO : NEI ALMEIDA SANTOS - RJ062927
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

C5424555164911:1:10 2024/0221325-9 - CC 205969 Petição : 2024/0060245-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0221325-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
CC 205.969 / SP

C5424555164911:11:11@

2024/0221325-9 - CC 205969 Petição : 2024/0060245-7 (AgInt)